



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026222-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN DA COSTA DE CARVALHO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2026222-97.2025.8.26.0000

Agravante: Renan da Costa de Carvalho

Agravado: Banco C6 S/A

Origem: 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Juliana Koga Guimarães

Voto n. 4.736

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a indefere para suspender descontos no benefício de agravante menor, representado por sua mãe. Insurgência do autor. Desacolhimento. Descontos incidentes desde 2023, inexistindo urgência. Ausência de probabilidade do direito. Alegações contraditórias entre inexistência de contratação e suposto erro. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Renan da Costa de Carvalho*, menor representado por sua genitora Francisca Lima da Costa, em ação de rescisão contratual ajuizada em face de *Banco C6 S/A*, contra decisão a fls. 68-69 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

No presente caso, em um juízo de cognição sumária, verifico a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito material, o que, de toda forma, não significa juízo definitivo a respeito da tese, mas apenas sua fragilidade neste momento processual.

Isso porque a simples alegação de inexistência ou desconhecimento de relação jurídica não é apta a ensejar a probabilidade do direito, que exige a presença de elementos de prova concretos. Se a prova de fatos negativos é impossível, isso não torna os fatos provados, mas apenas permite a inversão do ônus, a qual, contudo, só pode surtir efeitos ao final, após o réu ter tido oportunidade de comprovar a falta de veracidade das alegações.

Ausente a probabilidade do direito, é irrelevante perquirir a res-

peito de perigo de dano.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

(...)

O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, alegando estar em situação de vulnerabilidade econômica, pois recebe BPC-LOAS e sofre descontos indevidos decorrentes de empréstimos. Afirma a nulidade do contrato, uma vez que a contratação foi realizada por menor de idade, sem a necessária autorização judicial. A ausência dessa autorização macula o contrato, nos termos do artigo 1.691 do Código Civil, que veda aos pais contrair obrigações em nome dos filhos sem prévia autorização judicial. Cabia à instituição financeira exigir tal autorização antes da formalização do contrato. Requer, por fim, a concessão da tutela para a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre seu benefício.

Fls. 24-26: Manifestação do Ministério Público pelo desprovimento do recurso, ressaltando a ausência de documentos que comprovem o empréstimo consignado e o benefício assistencial do autor. Salaria que o documento reproduzido a fls. 8 não identifica o contratante e não foi apresentado o instrumento contratual. Mesmo considerando a vulnerabilidade do consumidor, não há elementos que comprovem o vício de consentimento. Além disso, os descontos teriam começado em 03/2023, o que reduz o perigo de dano e permite a espera pelo contraditório.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se

desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, estão ausentes os requisitos. Primeiro porque os descontos ocorrem desde 2023, não havendo que se falar, a esta altura, em urgência. Além disso, inexistente probabilidade do direito. No recurso, juntou documento (fl. 4) que sequer guarda relação com as partes, demonstrando inconsistência na argumentação. Ademais, oscila entre alegar inexistência da contratação e, contraditoriamente, sustentar que foi induzida a erro, enfraquecendo ainda mais sua tese, além de trocar os nomes das partes em sua inicial. A argumentação desordenada, a ausência de elementos mínimos de prova e a inconsistência das alegações não apenas fragilizam a pretensão recursal, mas também evidenciam a desídia na condução do caso.

Diante da ausência dos pressupostos necessários, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Frise-se que essa também é a posição do Ministério Público.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR